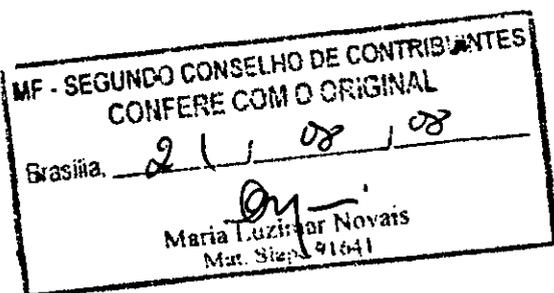




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10880.035386/99-15
Recurso nº	141.004 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	204-03.138
Sessão de	08 de abril de 2008
Recorrente	ALTANA PHARMA LTDA.
Recorrida	DRJ - SÃO PAULO/SP



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/07/1988 a 31/08/1994

Ementa: DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A decisão judicial faz lei entre as partes, sendo de observância obrigatória ainda quando norma legal amplie o direito reconhecido.

PIS. SEMESTRALIDADE.

Nos termos de copiosa jurisprudência administrativa e judicial, o PIS devido com base nas disposições da Lei Complementar nº 7/70 tem como base de cálculo o faturamento, sem correção monetária, do sexto mês anterior ao do fato gerador.

SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DIREITOS CREDITÓRIOS.

Nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96, é devida a incidência da taxa Selic sobre direitos creditórios passíveis de restituição. Em sua aplicação, descabe, porém, capitalizar os percentuais mensais, que devem ser apenas somados.

NORMAS GERAIS. COMPENSAÇÃO.

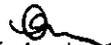
Incidem os acréscimos moratórios, consistentes na multa prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/96 e nos juros calculados com base na taxa Selic, sobre débitos tributários vencidos na data em que formalizado o pedido ou declaração de compensação com indébito tributário.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

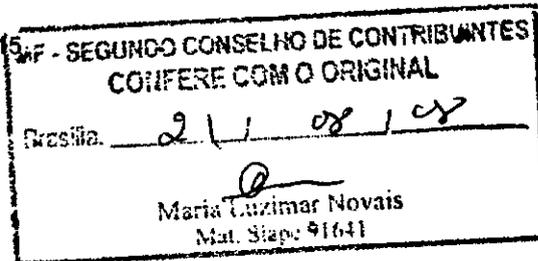

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>21</u> / <u>08</u> / <u>08</u>  Maria Luzimar Novais Mat. Siage 91641
--


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.

Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente)



Relatório

Veiculam os autos pedido de restituição da contribuição ao PIS formalizado em 23 de dezembro de 1999.

O direito creditório postulado se refere aos períodos de apuração de julho de 1988 a agosto de 1994 em que a empresa recolheu a contribuição com base nas disposições dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449 retirados do ordenamento jurídico por Resolução do Senado Federal face às reiteradas decisões do STF que os declararam inconstitucionais.

A empresa noticia à fl. 2 ter ingressado com ação própria em que postulou a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis, a atualização plena do direito creditório consistente na diferença entre os montantes recolhidos e os devidos em obediência à Lei Complementar n.º 7/70 e autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos com o próprio PIS, a Cofins e a CSLL.

A decisão lhe foi parcialmente favorável, na medida em que indeferiu a compensação com outros tributos e a correção monetária na forma pretendida. Julgando os vários recursos interpostos (apelação da empresa, remessa oficial e Recurso adesivo) houve por bem o TRF da 3ª Região ampliar a correção monetária, autorizando a incidência do IPC e do INPC expurgados de índices oficiais de inflação, nos percentuais expressamente mencionados no acórdão. Nada há no voto acerca da incidência da Selic.

Também eliminou a necessidade de que a compensação somente se processasse após o trânsito em julgado da decisão (fl. 268 dos presentes autos).

Nos cálculos elaborados, a empresa adotou como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária. Após determinar os montantes mensais recolhidos a maior, procedeu a sua atualização utilizando os índices oficiais de inflação acrescidos dos percentuais objetos de sucessivos expurgos.

Sobre o total assim obtido em 31 de dezembro de 1995 incidiu mês a mês "como atualização monetária" a taxa Selic. Vale dizer, utilizou-a como juros compostos, fazendo-a incidir sobre o montante já atualizado até o mês anterior.

Chegou, desse modo, a um montante de R\$ 4.150.618,79 na data de protocolização do pedido.

Antes de qualquer exame pela autoridade fiscal o montante postulado em restituição foi parcialmente utilizado pela contribuinte para compensação de tributos diversos, consoante pedidos de compensação de fls. 390, formalizado em 16 de julho de 2001, e 393, datado de 14 de agosto do mesmo ano. Dos tributos relacionados no primeiro pedido de compensação, dois já se encontravam vencidos no momento do ingresso do pedido e dois eram vincendos. E no caso do segundo, todos eram vincendos na data de protocolização do pedido de compensação. A soma desses dois pedidos alcançou R\$ 4.706.383,97.

Em 07 de julho de 2006 a Derat São Paulo-SP concluiu o exame do direito creditório da empresa e proferiu Despacho Decisório (fls. 656 a 668) no qual negou integralmente o direito postulado e declarou não homologadas as compensações.



A fundamentação para a negativa foi a inexistência do próprio direito, pois a SRF não adota como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior mas sim o do próprio mês do fato gerador.

Ainda que no item correspondente à fundamentação tenham-se escorrido considerações acerca da necessidade de trânsito em julgado da decisão para a formalização do pedido administrativo de restituição, reconheceu que ele ocorreu em 10/8/99 – consoante certidão do Poder Judiciário juntada pela empresa à fl. 16 dos presentes autos – enquanto o pedido do contribuinte foi formalizado em 23 de dezembro daquele ano.

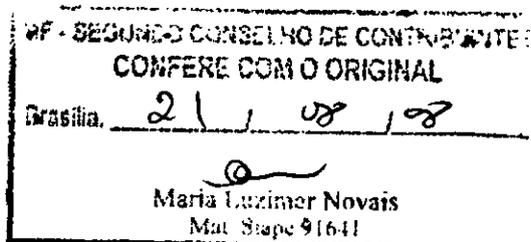
Não houve apreciação acerca do prazo para a postulação do direito. A negativa se deu, pois, sob o fundamento único de que não houve recolhimentos a maior quando se desconsidera a chamada semestralidade. Negado o principal, não adentrou o exame dos índices de atualização monetária adotados.

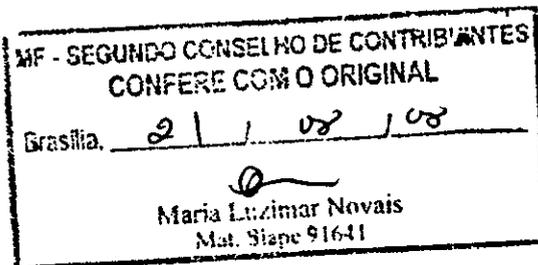
Desse despacho, a empresa teve ciência em 11 de julho de 2006 e apresentou substancial manifestação de inconformidade em que defendeu a aceitação administrativa e judicial da tese de que o artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70 se refere à base de cálculo do tributo e não a prazo de recolhimento.

Ainda assim, a DRJ em São Paulo-SP indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade da empresa, negando o direito à restituição e não homologando as compensações postuladas, com o mesmo único fundamento. Também aí não se examinaram os índices de correção adotados pela empresa nem o prazo para a postulação do indébito.

É dessa decisão que recorre, tempestivamente, a empresa reafirmando a validade da interpretação de que o artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70 se refere à base de cálculo do PIS e não a seu prazo de recolhimento, citando copiosa jurisprudência judicial e administrativa.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Assiste parcial razão à empresa. Com efeito, no que tange à forma de apuração do valor original, mês a mês, do seu indébito tributário, entendo que a decisão transitada em julgado acolheu inteiramente o pedido da contribuinte.

Isso porque a assim chamada semestralidade já não mais comporta discussão seja judicial seja administrativa admitida que foi a tese de que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 cuida de determinação da base de cálculo da contribuição e não de seu prazo de recolhimento. Desse modo, infrutíferas as tentativas de reduzir o prazo de seis meses entre o fato gerador e o recolhimento com base nas disposições posteriores modificativas do prazo de recolhimento.

Esse é o entendimento que prevaleceu na esfera judicial e, mesmo com relutância, também na administrativa, pacificado que foi na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sempre manifestei minha discordância quanto a isso, mas não há mais o que fazer. Tanto é assim que mesmo a Procuradoria da Fazenda Nacional já está autorizada a não mais formular recursos contra essa matéria.

Deve ser enfatizado que a mesma posição jurisprudencial afirma que o faturamento de seis meses antes não deve sofrer qualquer atualização monetária e que a alíquota a ser adotada é de 0,75%.

Assim, no que tange à apuração do valor original do indébito, o único ponto que poderia ser questionado pela SRF seria a eventual decadência parcial do que foi postulado judicialmente. Isto porque o pedido engloba recolhimentos efetuados mais de cinco anos antes do ingresso da ação cautelar (10/11/94).

Essa matéria resultou, porém, sepultada pela afirmação do acórdão de que a empresa poderia compensar os recolhimentos a maior comprovados nos autos e aí estão todos, desde julho de 1988.

O mesmo já não se pode afirmar acerca da atualização desse indébito. Isso porque ao especificar os percentuais a incidir nos meses contestados, o i. desembargador federal relator da apelação acolheu apenas parcialmente os índices postulados pela empresa. Cabe, pois, à SRF averiguar se os índices utilizados pela empresa coincidem, de fato, com aqueles deferidos.

Mais grave ainda é o fato de o acórdão ter sido omissivo acerca da incidência da taxa Selic sobre o montante atualizado em 31 de dezembro de 1995. É que isso levou a empresa a considerar a Selic índice de correção monetária e acumular, quais juros compostos, os percentuais mensais daquela taxa.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 de 08, 98
Maria Ruzimar Novais

CC02/C04
Fls. 6

Isso contraria, porém, a norma legal que autorizou a utilização daquele índice sobre direitos creditórios deferidos. Nela, o que se admitiu foi a incidência de juros de mora sobre direitos creditórios a partir de janeiro de 1996. Mas esses juros não são capitalizados, isto é, os percentuais mensais são simplesmente somados e o percentual total assim obtido multiplicado pelo valor original do indébito em 31 de dezembro de 1995.

Assim, no que tange à determinação do montante do direito creditório, dois pontos há a serem revistos: o primeiro diz respeito aos índices objetos de expurgos, que devem corresponder àqueles expressamente consignados na decisão final; em segundo lugar, a Selic deve incidir sobre os débitos acumulados em 1995 na forma prevista na Lei nº 9.249/95 e Norma de Execução Cosit/Cosar nº 08/97, isto é, os percentuais mensais entre as datas a considerar devem simplesmente ser somados e o total assim obtido aplicado sobre o direito.

No que tange à forma de utilização desse crédito também há uma objeção a fazer ao procedimento da empresa. É que sua pretensão de compensar débitos das outras contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social não foi acolhida no Judiciário. De fato, destoando da posição que veio a prevalecer, a decisão obtida afirmou a imperiosidade de compensação de PIS apenas com PIS ao dar uma interpretação ainda mais restritiva à exigência de destinação comum dos recursos prevista no art. 61 da Lei nº 8.383/91. Para o i. magistrado, o PIS não tem a mesma destinação constitucional das outras duas contribuições.

Vale enfatizar que a decisão foi proferida em 1999, quando já vigiam, portanto, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, que estendera a possibilidade de compensação a tributos de diferentes espécies e destinação constitucional, e a IN SRF nº 21/97, que autorizou, sem expressa autorização legal, até mesmo compensação com direito creditório de outro contribuinte.

Assim, ainda que vigesse norma autorizativa de compensação mais ampla, é certo que a sentença faz lei entre as partes e se sobrepõe à norma legal que dela difira. Tendo a empresa recorrido ao Poder Judiciário para fazer valer o que entendia ser o seu direito, cabe a ela agora aplicá-lo nos estritos termos em que ali ele lhe foi assegurado.

Em conseqüência, voto por dar parcial provimento ao recurso da empresa para autorizar a restituição do direito creditório da empresa nos estritos termos da decisão judicial proferida, o que significa:

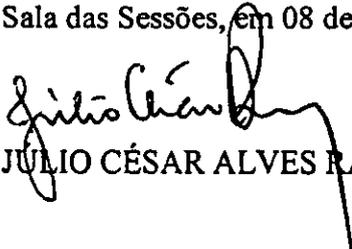
1. confrontar o montante efetiva e comprovadamente recolhido mês a mês com aquele devido na forma definida pela Lei Complementar nº 7/70. Este último consiste em 0,75% do faturamento obtido pela empresa no sexto mês anterior ao do recolhimento. Essa base de cálculo não deve sofrer qualquer atualização nesses seis meses;
2. a diferença para mais entre o montante recolhido e o devido deve ser atualizada até 31 de dezembro de 1995 pelos índices expressamente deferidos na decisão transitada em julgado; e
3. sobre a soma desses valores deve ser aplicada a taxa Selic acumulada (soma dos percentuais mensais) entre 1º de janeiro de 1996 e a data de protocolização dos seus pedidos de compensação;

Quanto a estas, somente podem ser deferidas as relativas a débitos do próprio PIS, nos exatos termos da sentença mantida pelo TRF. Os débitos a compensar que já estejam vencidos na data de formalização do pedido ou declaração de compensação devem sofrer a incidência dos acréscimos legais aplicáveis a débitos em atraso: multa e juros de mora, estes com base na taxa Selic.

Na eventualidade de sobra de direitos creditórios, devem ser adotados os procedimentos previstos nos atos normativos reguladores dos procedimentos de restituição/compensação, inclusive no que tange à obrigatoriedade de compensação de ofício com débitos em aberto após regular intimação ao contribuinte. Eventual direito creditório ainda remanescente lhe deve ser restituído em espécie, incidindo a Selic até a data da efetiva restituição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

